



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997003 - AM (2022/0108719-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOAO THOMAS LUCHSINGER
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS : BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - AM004334
LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - AM012555
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA - AM004831
THAINÁ REGINA PARENTE ABREU - AM012653
INTERES. : CONSTRUTORA MARQUISE S A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. DECRETO Nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou expressamente que, ainda que se reconhecesse a ocorrência da referida suspensão, o termo final ocorreu em 10.08.2009, data em que foi exarada decisão que encerrou a discussão a respeito dos valores eventualmente remanescentes do acordo administrativo, de modo que caberia aos recorrentes propor a execução do valor que entendessem devido e não discutir matérias incompatíveis com o processo de precatório.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997003 - AM (2022/0108719-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOAO THOMAS LUCHSINGER
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS : BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - AM004334
LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - AM012555
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA - AM004831
THAINÁ REGINA PARENTE ABREU - AM012653
INTERES. : CONSTRUTORA MARQUISE S A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. DECRETO Nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou expressamente que, ainda que se reconhecesse a ocorrência da referida suspensão, o termo final ocorreu em 10.08.2009, data em que foi exarada decisão que encerrou a discussão a respeito dos valores eventualmente remanescentes do acordo administrativo, de modo que caberia aos recorrentes propor a execução do valor que entendessem devido e não discutir matérias incompatíveis com o processo de precatório.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JOÃO THOMAS LUCHSINGER e FRANCISCO SOARES DE SOUZA interpuseram agravo interno contra decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA

Sustentam os agravantes que o v. acórdão recorrido relata fatos e circunstâncias (que adota como razões de decidir), nos quais as condutas dos agentes são minuciosamente descritas, não havendo que se falar na aplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto o reconhecimento da violação ao dispositivo indicado não implica o reexame de fatos e provas, mas mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos.

Alegam que o Tribunal a quo, ao apreciar a questão, reconheceu e fixou o termo final como a decisão da Presidência em 2009, sendo certo que, quando da apreciação dos embargos declaratórios, reconheceu que outras decisões sobre a prescrição foram tomadas após 2009, de modo que, contraditório eleger a decisão de 2009 como termo final, quando se aponta a existência de outras decisões posteriores que também discutiram o mérito da situação.

Afirmam que a fundamentação indicada permite a exata compreensão da controvérsia, demonstrando com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, cuja fixação se mostrou exorbitante a favor do agravado.

Pugna pela retratação da decisão ou a submissão do recurso para julgamento pelo Colegiado.

É o necessário relatar.

VOTO

Sustentam os agravantes que o v. acórdão recorrido relata fatos e circunstâncias (que adota como razões de decidir), nos quais as condutas dos agentes são minuciosamente descritas, não havendo que se falar na aplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto o reconhecimento da violação ao dispositivo indicado não implica o reexame de fatos e provas, mas mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos.

Alegam que o Tribunal a quo, ao apreciar a questão, reconheceu e fixou o termo final como a decisão da Presidência em 2009, sendo certo que, quando da apreciação dos embargos declaratórios, reconheceu que outras decisões sobre a prescrição foram tomadas após

2009, de modo que, contraditório eleger a decisão de 2009 como termo final, quando se aponta a existência de outras decisões posteriores que também discutiram o mérito da situação.

São improcedentes as razões deduzidas.

Isso porque, conforme já anteriormente ressaltado, o Tribunal a quo consignou expressamente que, ainda que se reconhecesse a ocorrência da referida suspensão do prazo prescricional, o termo final ocorreu em 10.08.2009, data em que foi exarada decisão que encerrou a discussão a respeito dos valores eventualmente remanescentes do acordo administrativo, de modo que caberia aos recorrentes propor a execução do valor que entendessem devido e não discutir matérias incompatíveis com o processo de precatório.

Ademais, em sede de julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem constatou que os recorrentes deixaram claro no recurso de apelação que a insurgência residia na fixação do termo final da causa de suspensão da prescrição (e não no termo inicial de contagem do prazo prescricional), de modo que não havia que se falar em necessidade de esclarecimento se o início do prazo prescricional para fins de execução não corresponderia ao dia 23.11.2011.

Assim, da leitura do acórdão recorrido, percebe-se desde logo que não há falar em violação ao artigo 4º, caput, do Decreto nº 20.910/32, porque, não obstante rejeitada a pretensão da parte, a conclusão do acórdão recorrido atrela-se ao contexto fático-probatório da causa e, para admitir entendimento contrário conforme a pretensão recursal, necessário que se adotasse o mesmo procedimento, o que todavia escapa ao âmbito do recurso especial diante da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Dessa forma, conclui-se que os agravantes buscam na verdade o reexame de fatos e provas e não sua reavaliação, com o fim de, então, prevalecer, para efeito de rejugamento da causa em seus benefícios, matéria que a mim parece escapar do âmbito do recurso especial, diante do teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. As conclusões do acórdão recorrido no tocante à condenação aos danos emergentes e lucros cessantes, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1560315/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. PROPÓSITO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO RECURSAL SE LIMITA À REVALORAÇÃO DA PROVA, À REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU À VIOLAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Excepcionalmente, os embargos de declaração prestam-se à correção de premissa equivocada do julgamento. Disso pode derivar a modificação do seu resultado. Precedentes.

2. Não há adoção de premissa equivocada nas hipóteses em que o órgão jurisdicional emite um juízo a respeito das alegações da parte, expressando a convicção construída acerca dos fatos da causa a partir do material probatório.

3. A alegação de premissa equivocada apenas pode ser validamente veiculada em embargos de declaração, impondo ao órgão jurisdicional o dever de sanar tal vício, nos casos em que o pronunciamento jurisdicional parte de uma suposição injustificada que contraria frontalmente os elementos dos autos, o que não acontece, por exemplo, quando os argumentos pertinentes foram objeto de juízo de valor claro e contundente, declaradamente formulado à luz das provas dos autos.

4. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

5. Somente se poderá dizer que a pretensão recursal se limita à reavaliação da prova quando o inconformismo veicular alegações de contrariedade ou negativa de vigência às normas legais federais atinentes ao direito probatório. Precedente.

6. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.

Ademais, quanto ao tema dos honorários sucumbenciais a favor do agravado sob a tese de que a "matéria discutida, conforme elucidado na narração fática, não é dotada de demasiada complexidade, de modo que se torna evidente a exorbitância dos honorários fixados em favor do Município de Manaus", ainda que se afaste a incidência da Súmula 284/STF por suposta clareza na fundamentação da alegada violação ao artigo 85, § 3º, III, do CPC, restou expressamente claro na decisão ora agravada que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ no sentido de que "o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVADO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º, DO ART. 85, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ADEQUAÇÃO DOS VALORES FIXADOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Estado do Paraná, com o objetivo de obter reparação pelos danos sofridos em decorrência de desapropriação de terras de sua família. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente a demanda.

III. No julgamento dos REsp 1.850.512/SP e REsp 1.877.883/SP, concluído em 16/03/2022, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, submetidos ao rito dos recursos representativos de controvérsia, a Corte Especial firmou as seguintes teses: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável

ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros estampados nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.740.865/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.838.469/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2020; AgInt no REsp 1.665.300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

V. Na hipótese dos autos, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de que "o valor da causa é equivalente a 133.000 (cento e trinta e três mil) salários mínimos". Desse modo, tendo a fixação dos honorários advocatícios ocorrido com base no valor da causa e dentro do percentual previsto no art. 85, § 3º, V, do CPC/2015, segundo o qual, "nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: (...) V-mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos", não merece reforma o acórdão recorrido.

VI. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/2015, "o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). Sendo assim, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido, demandando o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.711.104/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2018).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1863538/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2022, DJe 12/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DE ÓBICE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. CRITÉRIOS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante a intempestividade.2. Afastado o óbice processual, passa-se ao exame do recurso.3. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.4. O Superior Tribunal de Justiça atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determinado sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".5. Agravo Interno provido no intuito de, reconsiderando a decisão das fls. 624-625, e-STJ, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.(AgInt no AREsp 2007008/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 25/04/2022)

Com efeito, no que se refere aos honorários advocatícios, verifica-se que o Tribunal de origem consignou expressamente que da fixação do valor fixado na sentença que se deu em percentuais mínimos dos incisos do §3º, do art. 85, do CPC, simplesmente deveriam ser majorados nos termos do § 11 do mesmo artigo por ocasião do julgamento do recurso.

Cumprе ressaltar que o entendimento consolidado neste Tribunal é no sentido de que a revisão do valor relativo aos honorários advocatícios, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, a revisão dos critérios de fixação dos honorários advocatícios não é possível em sede especial porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. ART. 43, § 2º, DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 359 E 404/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C CPC/73), consolidou o entendimento de que, para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do devedor, sendo desnecessário o aviso de recebimento.

1.2. Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas acostadas aos autos, concluiu pelo cumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A revisão desse entendimento demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

1.3. Não cabe, em recurso especial, desconstituir a premissa de fato adotada pelo Tribunal de origem no sentido de que a notificação prévia dos consumidores não foi efetuada.

2. A revisão dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para fixação dos honorários advocatícios revela-se, em princípio, inviável em razão do óbice disposto na Súmula 7/STJ, o qual somente poderia ser relevado se o aludido valor fosse considerado irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu nos autos.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1283792/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. SÚMULA 345/STJ. REVISÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973).

2. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterada em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na hipótese.

4. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme a sua Súmula 7.

[...]

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1807776/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019)

Com essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.997.003 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0108719-3

Número de Origem:

00000287820038040000 00000296320038040000 00034359620208040000 00104454019928040012 01292106716
104454019928040012 1292106716 20030000283 20030000291 287820038040000 296320038040000
34359620208040000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO THOMAS LUCHSINGER

RECORRENTE : FRANCISCO SOARES DE SOUZA

ADVOGADOS : BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - AM004334

LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - AM012555

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS

ADVOGADOS : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818

RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA - AM004831

THAINÁ REGINA PARENTE ABREU - AM012653

INTERES. : CONSTRUTORA MARQUISE S A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO THOMAS LUCHSINGER

AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES DE SOUZA

ADVOGADOS : BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - AM004334

LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - AM012555

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS

ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA - AM004831

THAINÁ REGINA PARENTE ABREU - AM012653

INTERES. : CONSTRUTORA MARQUISE S A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022